

Adjunta da Defesa Nacional, cumprindo o estabelecido no artigo 69.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro de 2012 — Lei do Orçamento do Estado para 2013.

3 — Contam a antiguidade no posto de Aspirante a Oficial, desde 27 de março de 2014, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 294.º do EMFAR conjugado com o determinado no artigo 40.º da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2014), data a partir da qual têm direito ao vencimento do novo posto, ficando integrados na primeira posição da estrutura remuneratória do posto de Aspirante, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

4 — Ficam inscritos na escala de antiguidade nos termos do n.º 4 do artigo 296.º do EMFAR.

1 de abril de 2014. — O Chefe da Repartição, *José Domingos Sardinha Dias*, COR ART.

207737083

FORÇA AÉREA

Direção de Pessoal

Despacho n.º 4957/2014

Artigo único

1 — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea que o militar em seguida mencionado passe à situação de reforma, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 159.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197-A/03, de 30 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 166/05, de 23 de setembro, tendo em consideração as disposições transitórias previstas no Artigo 3.º do último diploma e a norma interpretativa estatuída no Artigo 2 do Decreto-Lei n.º 239/06, de 22 de dezembro:

Quadro de Sargentos MELIAV

SMOR MELIAV RES-QPfe 016701-A Luís Manuel Labreca dos Santos-MOB

2 — Conta esta situação desde 30 de março de 2014.

3 — Transita para o ARQC desde a mesma data.

31 de março de 2014. — Por subdelegação do Comandante do Pessoal da Força Aérea após delegação do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o Diretor, *José Alberto Figueiro da Mata*, MGEN/PILAV.

207731526

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Despacho n.º 4958/2014

Na sequência do procedimento administrativo, encetado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, que visou o licenciamento da atividade titulada pelo alvará n.º 152, de 26 de novembro de 1951, convertido automaticamente em autorização provisória de exercício de atividade, por força do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, verificou-se não estarem reunidas as condições legais para a continuação do exercício da atividade provisoriamente titulada, por falta de cumprimento dos requisitos de segurança previstos no Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos (RSEFAPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, designadamente o disposto nos artigos 12.º a 14.º, bem como dos requisitos relativos às restrições na zona de segurança consignados no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, tendo os Serviços competentes para o efeito (Departamento de Armas e Explosivos) concluído pela absoluta inviabilidade do funcionamento desta oficina pirotécnica, sita em Lombo do Doutor, freguesia e concelho da Calheta, Funchal, averbada por arrendamento, em nome da empresa “Pirotécnica Batalhense, Lda.”.

Foi garantido o direito de audiência de interessados, no âmbito do procedimento administrativo.

Nestes termos, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho do Senhor Ministro da Administração Interna n.º 8142-A/2013, de 20 de

junho, publicado no DR n.º 118, 2.ª série, de 21 de junho, e nos termos da lei, declaro a **CADUCIDADE** da autorização provisória do exercício da atividade correspondente ao Alvará n.º 152, de 26 de novembro de 1951, encontrando-se vedado o exercício das atividades a que os titulares estavam provisoriamente autorizados.

Não tendo o titular procedido à entrega do original do referido alvará n.º 152, foi o mesmo notificado pessoalmente que lhe ficou vedado o exercício da atividade que aquele tutelava, bem como da obrigação de proceder à sua entrega no Departamento de Armas e Explosivos (DAE) da PSP;

Ficando, ainda, obrigado a proceder à remoção de todos os produtos explosivos que se encontrem no estabelecimento sito em Lombo do Doutor, freguesia e concelho da Calheta, Funchal, no prazo que for estipulado para o efeito, sob pena de, em caso de incumprimento, incorrer no crime de desobediência, p.p. no artigo 348.º¹ do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, em caso de desobediência simples ou, em pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, no caso de desobediência qualificada.

¹ Por força do n.º 2, do artigo 11.º do Código Penal, as pessoas coletivas são suscetíveis de responsabilidade criminal.

28 de março de 2014. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel de Almeida Alexandre*, 207733973

Autoridade Nacional de Proteção Civil

Despacho n.º 4959/2014

Alteração ao despacho n.º 3974/2013, de 13 de fevereiro

Através do despacho n.º 3974/2013, de 13 de fevereiro, do presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 15 de março, foi aprovado o Regulamento de especificações técnicas de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros.

Considerando a necessidade de assegurar uma uniformização dos equipamentos de incêndios em espaços naturais usados pelos bombeiros, a par de uma exigência de qualidade, certificação e cumprimento de normas europeias, que visam em última instância assegurar a proteção individual dos seus utilizadores.

Considerando que no exercício das suas funções, os Corpos de Bombeiros carecem de equipamento operacional que garanta o cabal desempenho da sua atividade, nomeadamente de equipamento de proteção individual, adiante EPI, para o combate de incêndios em espaços naturais, com maior segurança e eficiência.

Importa, assim, proceder à alteração da ficha técnica n.º 10 do referido Regulamento de especificações técnicas de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros e assim garantir a uniformização dos equipamentos.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2012, de 21 de novembro, conjugado com o disposto na alínea *f*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2013, de 31 de maio, e após a homologação do Ministro da Administração Interna, determina-se:

Artigo 1.º

Alteração da ficha técnica n.º 10

A ficha técnica n.º 10 do Regulamento de especificações técnicas de veículos e equipamentos operacionais dos corpos de bombeiros, aprovado pelo despacho n.º 3974/2013, de 13 de fevereiro, do Presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Ficha Técnica n.º 10 — Equipamento de combate a incêndios em Espaços Naturais

1 — Enquadramento

1.1 — Definição

Os equipamentos de combate a incêndios em espaços naturais, são equipamentos individuais e coletivos destinados ao suporte das atividades de supressão de incêndios de combustíveis, com ignição e propagação em espaços naturais, onde se incluem os florestais.

1.2 — Exceção

Os equipamentos constantes da presente ficha, quando destinados aos corpos de bombeiros detidos e mantidos por câmaras municipais, podem ser adaptados no que respeita à cor.

2 — Equipamento de Proteção Individual

2.1 — Bota Florestal

Descrição:

Bota do tipo 1, classe 1, possui atacadores e ou fechos ignífugos bem como propriedades de isolamento ao calor interior e à degradação pelo mesmo, no mínimo em HI3, para estes itens, conforme a tabela 6 e a tabela 7 do n.º 6.3.1. da EN 15090;

Deve ser impermeável, através de membrana PTFE, mantendo essas características após 300.000 flexões;

Deverá ser resistente ao escorregamento;

A bota será de cor preta, com desenho do tipo C, conforme EN ISO 20345.

Normalização:

Certificada de acordo com a norma EN 15 090, em vigor.

2.2 — Capacete Florestal

Descrição:

Equipamento de proteção da cabeça, utilizado no combate aos incêndios em espaços naturais, deve obedecer às seguintes características:

a) Fabricado em material sólido que garante a resistência ao fogo e calor radiante;

b) Incluir um sistema interior absorvente de impactos;

c) Possuir um sistema de fixação facilmente ajustável a vários tamanhos de cabeça;

d) Possuir refletores da alta visibilidade;

e) Permitir visão periférica superior a 105 graus, para cada lado;

f) Possuírem acoplados óculos de proteção contra corpos sólidos e líquidos, que impeçam a penetração de fumos e tenham propriedades anti embaciantes.

Normalização:

Cumprir com os requisitos estabelecidos na EN 16471 — Capacetes para o combate a incêndios em espaços naturais.

2.3 — Capuz de Proteção Florestal (Cogula)

Equipamento que confere proteção contra o fogo e calor à cabeça, região cervical e ombros, sem reduzir o campo de visão ou interferir com a respiração, devendo permitir o uso dos óculos do capacete de proteção e a utilização de equipamentos de comunicações, devendo obedecer às seguintes características:

a) Constituído por material ignífugo;

b) Apresentar costuras em fio ignífugo;

Cor: Beige — Pantone TPX 14-1118

Normalização:

Certificada de acordo com a norma EN 13911 em vigor.

2.4 — Luvas de Combate a Incêndios Florestais

Equipamento que confere proteção às mãos e punho contra o fogo, o calor e outros riscos físicos, devendo obedecer às seguintes características:

a) Constituído por 5 dedos com sistema de aperto e ajuste;

b) Fabricadas com materiais e fios ignífugos.

c) Reforço das costuras na zona das mãos e dedos.

Normalização:

Certificada de acordo com a norma EN 659 em vigor

2.5 — Fato de Proteção Florestal (Calça e Dólmán)

Equipamento a ser utilizado no combate a incêndios em espaços naturais que confere proteção ao corpo do utilizador, com exceção da cabeça, mãos e pés, compatível com os equipamentos e dispo-

sitivos, especialmente a extremidade das mangas com as luvas e a extremidade das calças com as botas, devendo obedecer às seguintes características:

a) Constituído por duas peças: Calça e Dólmán;

b) Confeccionado com material e fio ignífugo;

c) Possuir reforços nos ombros, cotovelos, joelhos, entre pernas (bipartido);

d) O casaco terá sistema de fecho de correr colocado desde a extremidade inferior até à linha do colarinho, protegido por uma aba que o acompanha em toda a sua extensão;

e) Todos os bolsos devem ter aberturas externas, construídos totalmente do mesmo material exterior e apresentar um sistema de fecho coberto com pala de proteção em toda a sua largura;

f) Possui proteção que circula o pescoço com um sistema de fecho, ao nível da gola, a qual deve permanecer fechada e na posição vertical quando ajustada para operações de combate. A gola é mais alta nas costas do que à frente.

g) Possui material retrorefletor e foto luminescente de alta visibilidade, cinza e amarelo lima, circundando o tronco, as pernas e os braços, conforme figuras 1 a 4, em anexo.

h) Tem colocado na parte superior das costas um sistema de extração/resgate por arrastamento constituído por precinta ignífuga ou revestida a materiais ignífugos que envolve os braços do utilizador, na região próxima dos ombros, sem lhe prejudicar a mobilidade. A mesma comunica com o exterior através de abertura nas costas que não será visível quando o sistema está montado e pronto a utilizar. A conceção do sistema de extração/resgate será obrigatoriamente confeccionado de forma a estar permanentemente operacional, mantendo-se em posição sob as axilas, em caso de utilização e de forma a suportar o peso da vítima.

i) O casaco deverá conter pregas de ação nas costas para aumento da mobilidade.

j) As extremidades das mangas e dos braços terão um sistema de aperto que permita o ajuste das mangas às luvas e das pernas às botas, impedindo a entrada de vegetação ou brasas.

Cores:

Calça: Azul — Pantone TPX 19-4024

Dólmán: Vermelho — Pantone TPX 18-1663

Normalização:

Certificado de acordo com a norma EN 15614 em vigor.

2.6 — Camisola Interior

Equipamento a ser utilizado em combate a incêndios em espaços naturais que confere proteção contra o calor, em conjunto com o fato de proteção individual, é confeccionado em material e fio ignífugo, devendo obedecer às seguintes características:

a) Camisola de mangas compridas;

b) Bainhas a duas agulhas.

c) Decote redondo com gola de 2 cm no mesmo material;

d) Punhos de 5 cm no mesmo material;

e) Fio de coser ignífugo.

f) A malha deve ser interlock.

Cor: Azul — Pantone TPX 19-4024

Normalização:

Certificado de acordo com a norma EN ISO 11612 em vigor.

3 — Equipamentos de sustentabilidade (sobrevivência) individual

3.1 — Mochila de combate

Equipamento versátil que permita acoplar ou remover facilmente diferentes tipos de bolsas, com as seguintes características:

a) Possui arnês com precintas ajustáveis e confortáveis;

b) Possui precinta de fixação na zona do peito, com engate rápido;

c) Possui bolsa de transporte, na zona lombar, com as dimensões de (203×203×76) mm;

d) Possui bolsas laterais para colocação de acessórios;

e) As mochilas, em vazio, não podem ultrapassar 800 gr;

f) Têm faixas refletoras que permitem o visionamento noturno.

3.2 — Sistema de hidratação para mochila de combate

Sistema de hidratação compatível com a mochila de combate que permita uma acoplação rápida ao arnês da mochila e possuir as seguintes características:

- a) Deve ter uma capacidade de 3 litros.
- b) Deve possuir um revestimento em neoprene, incluindo o tubo, para permitir manter a temperatura da água.
- c) O bico na extremidade do tubo deve evitar a entrada de poeiras e lixos e possuir uma tampa de proteção.
- d) Deve possuir uma faixa refletora no sentido longitudinal.

3.3 — Fire Shelter

Equipamento de sobrevivência transportado à cintura do bombeiro que, desdobrado, toma a forma de uma tenda para proteção individual contra o calor radiado. O abrigo de fogo deve ser fabricado em camadas de folhas de alumínio, silicone tecido e fibra de vidro, ou outras que garantam a proteção contra o calor radiado pelo fogo, como estabelecido na norma NFES 2710. Quando aberto, deve ter aproximadamente as seguintes medidas: 218,44 cm de comprimento; 78,74 cm de largura; 39,37 cm de altura. Deve apresentar a forma semelhante à de um monte. Quando fechado, deve ter aproximadamente as seguintes medidas: 21,59 cm comprimento; 13,97 cm de largura; 10,16 cm de altura.

A bolsa de transporte deve estar, preparada para acoplar aos cinturões de combate. Terá de ser construído, de acordo com as especificações do Serviço Florestal USDA de abril de 2006 e desenhado MTDC100 rev. B 11 -03-2003.

Normalização:

Certificado de acordo com a norma NFES 2710 em vigor.

3.4 — Lanterna individual (para capacete com suporte)

Lanterna que permita a sua utilização fixa ou amovível e possuir ainda:

- a) Sistema de projeção fluxo luminoso de elevada intensidade;
- b) Autonomia até 4 horas seguidas em trabalho;
- c) Ser à prova de água e de pó e resistente a impactos possuindo cobertura em borracha para absorção de choques em caso de queda;
- d) O peso não poderá exceder 220 gramas;
- e) Possuir suporte que permita acoplar a lanterna ao capacete florestal.

3.5 — Máscara de evacuação

Máscara de oxigénio químico que permite num incêndio florestal a evacuação para uma zona segura em caso de emergência conferindo proteção das vias respiratórias ao seu utilizador. Compreende um cartucho de KO₂ (dióxido de potássio) e possui uma autonomia mínima de 6 minutos, dependendo das condições de utilização. É embalada a vácuo num saco aluminizado que permite preservar as suas características de desempenho. Possui uma bolsa para transporte à cintura. O seu peso não deve ultrapassar os 800 g.

3.6 — Máscara de partículas

Equipamento de proteção contra as queimaduras da face e pescoço, com o benefício adicional, de obstruir e reduzir a inalação do fumo e partículas. Construída em material ignífugo, que mantém a bolsa de ar no interior da máscara, sobretudo, à frente da boca e do nariz. Forro em fibra têxtil poliacrilonitrila (PAN), absorvente que retém a transpiração. Interior, com um orifício central de ventilação permitindo facilmente a renovação de ar, impedindo a acumulação de CO₂. Tecido altamente resistente ao fogo, sem encolher e sem se decompor a temperaturas médias de 1400°C, mesmo por períodos de tempo prolongados. Com uma faixa refletora, para visibilidade noturna. Deve possuir sistema de segurança de filtros e arnês de encaixe. O seu peso, não pode exceder os 115 gramas.

3.6.A — Filtro para máscara de partículas

Equipamento com dimensões apropriadas, à máscara de partículas e ter elástico de fixação. Ser ajustável ao nariz e ter capacidade de filtrar partículas, poeiras e gases provenientes de combustão de materiais orgânicos.

4 — Equipamentos Sapador**4.1 — Enxada-ancinho (Macleod)**

Com parafuso para rápida substituição da lâmina, com cabo 124 cm. Mod. C + C-tool.

4.2 — Enxadão (Pulaski)

Com cabo de madeira de 36" polegadas (1p=2,5401 cm). Mod CTC-P.

4.3 — Foição

Com lâmina de 12", cabo curvo. Mod. CTC-P.

4.4 — Pá

Pá florestal com cabo em madeira de 137 cm, lâmina em aço temperado de 12", resistente ao uso em solo argiloso e rochoso (1p=2,5401 cm).

4.5 — Ancinho

Com 4 dentes triangulares em corte e cabo de madeira de 52" (1p=2,5401 cm).

4.6 — Batedor/Abafador

Com cabo de madeira de 152 cm.

4.7 — Gorgui

Ferramenta multiusos MOD 2.

5 — Equipamento de Utilização Coletiva**5.1 — Agulhetas**

Agulhetas com punho e válvula de abertura e fecho, para utilização com regulador de caudal em jato/chuveiro, com posição de auto limpeza, equipada com destorcedor e devidamente certificadas conforme EN 15182 — 1,2,3,4:

- a) Agulhetas com ligação Storz D e caudal mínimo igual ou inferior a 50 litros/minuto e máximo até 250 litros/minuto;
- b) Agulhetas com ligação Storz C e caudal até 500 litros/minuto.

5.2 — Lanços de Mangueira Flexível

Lanços de mangueira flexível, com uniões Storz em liga leve, quatro capas, proteção exterior, suportando uma pressão máxima de trabalho superior a 16 bar e uma pressão de rotura mínima de 50 bar, devidamente certificadas:

- a) Lanços DN25, com 20 metros cada e uniões Storz D;
- b) Lanços DN38, com 20 metros cada e uniões Storz C.

5.3 — Malotes de Transporte de Mangueiras

Construídos em material flexível com capacidade para 2 lanços DN25 com 20 metros cada, transportados às costas por meio de pre-cintas tipo mochila.

5.4 — Motosserra e Mochila para Transporte

Motosserra de corrente com 500 mm com motor térmico igual ou superior a 4 kw e respetivo equipamento de proteção (EPI) — (capacete, óculos, auriculares, luvas e perneiras/calças) e respetiva mochila de transporte.

5.5 — Extintores Dorsais

Equipamento transportado individualmente no dorso cuja capacidade não excede os 20 litros de água, com ou sem retardante.

5.6 — Pinga Lume ou Equivalente

Em depósito cilíndrico de metal leve com elevada resistência a altas temperaturas e capacidade mínima de 1 litro de combustível.

6 — Equipamento Diverso

Material diverso de apoio ao combate aos incêndios florestais:

- Disjuntores CxD;
- Adaptadores/redutores CxD;
- Chaves de boca de incêndio;
- Chaves para Storz AxBxC;
- Chaves para Storz CxD;
- Chaves de marco de água;
- Chaves de portinhola;
- Extintores de 6 quilos de pó químico ABC.»

Artigo 2.º

Anexo à ficha técnica n.º 10

Da ficha técnica n.º 10 passa a fazer parte o seguinte anexo:

ANEXO

Desenho do casaco, calça e camisola

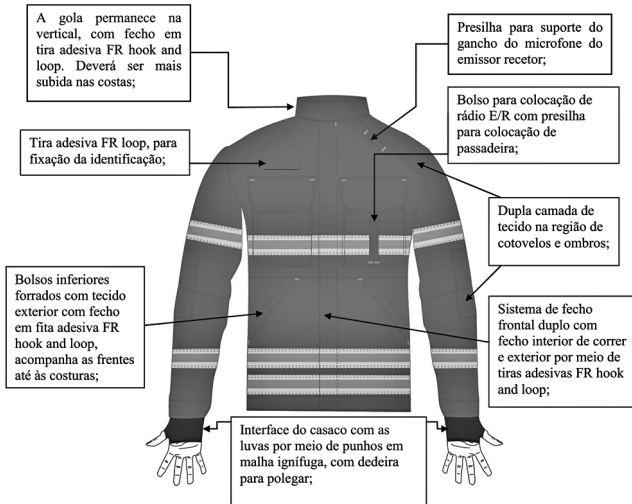


Figura 1: Casaco – frente



Figura 2: Casaco – tardo



Figura 3: Calça – frente



Figura 4: Calça – tardo



Figura 5: Camisola – frente



Figura 6: Camisola – tardo

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

As alterações constantes do presente despacho aplicam-se aos equipamentos de combate a incêndios em espaços naturais adquiridos após a entrada em vigor do presente despacho, sem prejuízo dos procedimentos de aquisição em curso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil após o da sua publicação.

18 de março de 2014. — O Presidente, *Manuel Mateus Costa da Silva Couto*.

Homologo

O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins da Costa Macedo e Silva*.

207735763

Polícia de Segurança Pública**Direção Nacional****Aviso n.º 4736/2014**

Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º e do artigo 89.º do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, notifica-se o Agente Principal aposentado M/134838, Joaquim Soares da Rocha, à altura do Comando Distrital de Vila Real, de que, por despacho de 18-1-2013, o Sr. Comandante Distrital de Vila Real aplicou-lhe a pena de 15 (quinze) dias de multa, no âmbito do processo NUP 2011VRL00002DIS.

Mais se notifica que pode recorrer da decisão para S. Ex.ª o Diretor Nacional, no prazo de 10 dias.

A presente notificação começa a produzir efeitos 15 dias após a publicação do presente aviso.

11 de março de 2014. — O Diretor do Gabinete de Assuntos Jurídicos, *Domingos Marques Nunes Lourenço*.

207730879

Despacho (extrato) n.º 4960/2014

Por despacho de 21 de março de 2014, de S. Ex.ª o Diretor Nacional da PSP, é nomeado, em Comissão de Serviço, pelo período de três anos, para o desempenho de funções de 2.º Comandante do Comando Distrital de Portalegre, o Intendente M/100180 — Manuel Albertino Nunes Carrilho, nos termos da alínea c), do n.º 2, do Artigo 55.º e do Artigo 59.º, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a Lei Orgânica da PSP.

31 de março de 2014. — O Diretor do Departamento de Recursos Humanos, *Manuel João*, técnico superior.

207734604

Comando Regional dos Açores**Despacho n.º 4961/2014****Delegação de competências**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 36.º, n.º 4, da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, e no artigo 35.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), delego no Intendente Eloy Flecha d'Assa Castel-Branco, a exercer as funções de 2.º Comandante Regional da PSP dos Açores, nos termos do artigo 41.º do CPA, a competência para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Determinar a transferência do pessoal com funções policiais e não policiais entre serviços da sede do Comando Regional, exceto as dos Chefes de Núcleo;

1.2 — Autorizar averbamentos no registo biográfico relativos ao pessoal da sede do Comando Regional;

1.3 — Autorizar o gozo de férias em conformidade com o mapa devidamente aprovado, relativamente ao pessoal da sede do Comando Regional;

1.4 — Decidir sobre os pedidos de alteração do mapa de férias apresentados fundamentadamente pelos elementos do Comando Regional, do pessoal com funções policiais até ao posto de Subcomissário e do pessoal com funções não policiais;

1.5 — Autorizar o gozo de férias por antecipação à elaboração do mapa respetivo e a acumulação de férias do ano, no ano civil seguinte, do pessoal com funções policiais até ao posto de subcomissário e do pessoal com funções não policiais;

1.6 — Autorizar a frequência de Ações/Cursos de Formação externas;

1.7 — Nomear o pessoal da Sede do Comando a admitir à frequência de ações/cursos de Formação e das Divisões, sempre que tal implique a saída do elemento da respetiva área de jurisdição;

1.8 — Conceder o estatuto de trabalhador-estudante, autorizar os benefícios dele decorrentes e determinar a cessação dos respetivos direitos, nos termos da lei, relativamente ao pessoal da sede do Comando Regional;

1.9 — Exarar despachos para os serviços da Sede do Comando Regional e das Divisões, com exceção do que respeita à autorização de despesas e respetivos pagamentos;

1.10 — Expedir a correspondência do Comando Regional para as Subunidades e para as diversas Entidades;

1.11 — Assinar as guias de marcha do pessoal do efetivo da Sede do Comando Regional;

1.12 — Instruir os processos de credenciação em matérias classificadas do pessoal do efetivo da sede do Comando Regional;

1.13 — Certificar e emitir declarações a pedido dos interessados e oficiosamente quando a lei o determinar;

2 — Nos termos das competências próprias ratifico todos os atos praticados pelo referido Oficial no âmbito das competências previstas no número anterior, até à publicação do presente despacho.

27 de março de 2014. — O Comandante Regional, *José Augusto de Barros Correia*, superintendente.

207730351

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direção-Geral da Administração da Justiça****Despacho (extrato) n.º 4962/2014**

Por meu despacho de 6 de março de 2014:

Carlos Manuel Rosa da Silva, colocado como escrivão auxiliar, provisório, no Tribunal do Trabalho de Lisboa, no âmbito do movimento extraordinário de oficiais de justiça de agosto de 2013, publicado no *Diário de República*, 2.ª série, de 21 de outubro de 2013 — cessadas, a seu pedido, as respetivas funções, regressando ao lugar de origem.

31 de março de 2014. — O Diretor-Geral, *Pedro de Lima Gonçalves*.

207733957

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais**Aviso n.º 4737/2014**

Procedimento concursal comum de recrutamento, para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de quatro postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Técnico, do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais — Direção de Serviços de Recursos Financeiros e Patrimoniais — Referência 34/AT/2014.

1 — Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por meu despacho de 19 de fevereiro de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum (Ref. 34/AT/2014), tendo em vista a ocupação de quatro postos de trabalho da carreira/ categoria de assistente técnico, previstos e não ocupados, constantes do mapa de pessoal da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), na modalidade de relação jurídica de emprego público, titulada por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — O presente procedimento concursal rege-se pelas disposições aplicáveis da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (adiante designada por LVCR), na sua redação atual, e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (adiante designada por Portaria).

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo e, não tendo, ainda, sido publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento pela Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), encontra-se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia a esta entidade.